PROJETO DE LEI Nº

, DE 2009.

(do Sr. Osório Adriano)

Altera os § 3° e 5° e acrescenta o § 7° do art. 121 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Ar	t. 1° O Art. 121 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar
com a alteraçã	no dos §§ 3° e 5° e acréscimo do § 7° do seguinte teor:
	"Art. 121
	§ 1°
	§ 2°
	§ 3º Exceto nos casos referidos no § 7º, o período máximo de
internação não excederá a três anos.	
	§ 4°
	§ 5° Exceto nos casos referidos no § 7°, a liberação será compulsória
aos	s vinte e um anos de idade.
	6°
	§ 7º nos casos de homicídio, latrocínio e assalto à mão armada, a
int	ernação prevista no inciso VI do art. 112 será realizada em

estabelecimento adequado à recuperação social do menor infrator, por

tempo máximo de cinco anos, que poderá abranger período posterior à

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

data em que tenha completado a idade de vinte e um anos."

JUSTIFICATIVA

A inimputabilidade do menor de dezoito anos, assegurada no art. 228 da C.F./1988, tem sido tema de profundo debate em nossa sociedade face ao aumento da violência, culminando com agressões físicas graves e assassinatos de pessoas, em cujos eventos figuram menores como protagonistas.

A inimputabilidade penal, entretanto, não exime o Estado de promover as medidas legalmente admitidas para a preservação dos direitos da criança e do adolescente, especialmente, para propiciar aos infratores a regeneração moral e reintegração ao meio social, sem se descuidar da segurança da sociedade.

A instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) veio proporcionar meios capazes de atender, razoavelmente, ao objetivo essencial de preservar os direitos do menor, necessitando porem aprimoramento dos seus dispositivos a fim de adequá-los à realidade vivenciada pelas nossas comunidades e obrigar o Estado a propiciar aos menores infratores de maior gravidade o atendimento específico necessário à sua reeducação e recuperação para o convívio social.

Lamentavelmente, além da impunidade face à fragilidade das leis existentes, tem se verificado total promiscuidade quanto à internação de menores infratores, os quais são reunidos num mesmo estabelecimento independentemente de terem praticado apenas transgressões de caráter secundário ou de terem praticado assaltos à mão armada, latrocínios e homicídios, muitas vezes por motivos fúteis ou induzidos a assumirem os delitos por criminosos adultos, conscientes da proteção da lei, bem como sua liberação em curtíssimo prazo.

Segundo dados estatísticos, do total de 345 mil menores infratores e adultos criminosos no Brasil, 17,4%, ou seja, 60.030, são crianças e adolescentes com menos de 18 anos, que estão internados em estabelecimentos de correção ou cumprindo medidas em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida. Segundo a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, cerca de 70% dos adolescentes em regime de semi-liberdade acabam reincidindo, ou seja, cometem novos crimes após deixar os institutos.

Outros dados revelam que os adolescentes internados por homicídio, latrocínio e assaltos à mão armada, passam apenas em média um período de internação de um ano e meio.

Os menores mais perigosos devem ter tratamento muito especial e diferenciado dos demais delinquentes de menor gravidade, uma vez que a

promiscuidade existente provoca o desvirtuamento comportamental e educacional dos jovens infratores.

A internação de adolescentes infratores no período máximo de três anos e de sua liberação compulsória aos vinte e um anos, conforme delimitado na lei vigente, comprovadamente tem sido insuficiente à sua recuperação moral e social, bem como é a causa de reincidências extremamente perniciosas para o menor e traumáticas para a sociedade.

A Proposição visa estender para cinco anos o período de internato nos casos de homicídio, latrocínio e assalto à mão armada, e extingue para esses casos a liberação compulsória aos vinte e um anos, a qual poderá se estender até data posterior até a complementação da internação determinada pela Justiça.

É oportuno registrar, em respaldo ao objetivo desta Proposição, as manifestações de importantes membros do judiciário, entre os quais destaco o titular da Vara da Infância e da Juventude, o ilustre Magistrado Renato Rodovalho Scussel, que, coincidentemente, em entrevista publicada no jornal "Correio Braziliense" do dia 02 de março deste ano, propugna por idênticas alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente

A medida proposta, portanto, virá aprimorar a legislação em vigor, o que se torna imperioso no momento atual, proporcionando à Justiça as normas legais que hoje se apresentam frágeis e inadequadas, ao tempo que contribuirá para eliminar o terror que vem se apoderando da sociedade face à crescente criminalidade envolvendo menores.

Sala das Sessões, em

de 2009.

Deputado OSÓRIO